



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282160

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 2017185-46.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante UTILICAR RENT A CAR LTDA, é agravado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), DÉCIO RODRIGUES E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 48731

Agravo de Instrumento nº 2017185-46.2025.8.26.0000

Comarca de São Paulo

Agravante: UTILICAR RENT A CAR LTDA.

Agravado: BANCO DAYCOVAL S/A

Interessado: ARTHUR BÁRBARA JAGER

Juiz(a) de Direito: Sidnei Vieira da Silva

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DE DESBLOQUEIO DE VALORES PENHORADOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores penhorados em contas bancárias da executada, que está em recuperação judicial. A agravante sustenta que o desbloqueio deveria ter sido determinado em razão da concursabilidade dos créditos e da competência do juízo recuperacional.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade do exequente promover o levantamento de valores penhorados nas contas bancárias da executada, que está em recuperação judicial.

III. Razões de Decidir

3. O adiamento do processamento da recuperação judicial não possui efeito retroativo, não alcançando os atos constitutivos anteriores.

4. A penhora ocorreu antes do pedido da recuperação judicial.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem efeito retroativo sobre atos de penhora anteriores. 2. O levantamento de valores penhorados antes do pedido de recuperação judicial deve ser suspenso.

Legislação Citada:

Lei 11.101/2005, arts. 6º, §4º, 49 e 52.

Jurisprudência Citada:

STJ, CC nº 196.553/PE, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, j. 18.04.2024.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2247265-19.2019.8.26.0000, Rel. Sérgio Shimura, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 17.03.2020.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2288869-81.2024.8.26.0000, Rel. Fortes Barbosa, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 12.11.2024.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2174098-61.2022.8.26.0000, Rel. Cláudio Hamilton, j. 12.01.2023.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2122107-46.2022.8.26.0000, Rel. JB Franco de Godoi, j. 16.12.2022.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2149312-84.2021.8.26.0000, Rel. César Ciampolini, j. 23

1. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto em razão da r. decisão



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

copiada a fls. 345/346 (autos principais), que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores.

Sustenta a agravante que, com fulcro no art. 6, §4º, da LREF, em cumprimento à decisão proferida pelo D. Juízo Recuperacional, o D. Juízo de piso deveria ter determinado a suspensão da ação contra a ora UTILICAR, bem como determinado o desbloqueio dos valores constrictos de patrimônio da ora Agravante, em razão da concursabilidade dos créditos e a competência do D. Juízo recuperacional acerca da preservação da atividade empresarial e os bens do devedor. Diz que compete exclusivamente ao D. Juízo processante da recuperação judicial dirimir sobre todos e quaisquer atos que possam afetar o patrimônio das empresas submetidas a esse regime, ainda que ordenados em momento anterior ao pedido recuperacional, conforme entendimento há muito sedimentado na Corte Superior, pois somente ele tem amplo conhecimento sobre quais bens e ativos se revelam essenciais ao soerguimento da atividade empresarial.

O agravo foi recebido e processado com atribuição de efeito suspensivo (fls. 294/296) e respondido (fls. 300/304), manifestando-se o agravado pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

2. O agravo tem como propósito a reforma da decisão a seguir transcrita:

"Vistos. Fls. 329/334: deferido o processamento da recuperação judicial da executada, de rigor a suspensão deste incidente, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005 e na forma do art. 6º do mesmo diploma legal. Isso porque, o crédito do exequente foi constituído em momento anterior ao pedido de recuperação judicial e se sujeita, portanto, ao concurso de credores, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Neste sentido, estabelece o art. 49 da Lei 11.101/2005 que "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos". Assim, e tendo em vista a concordância da exequente (fls. 340/343), suspendo o andamento do feito em face de UTILICAR RENT A CAR LTDA. Providencie a z. Serventia a retificação do polo passivo para "Utilicar Rent A Car Ltda Em Recuperação Judicial". Anote-se. Os efeitos da

recuperação judicial, no entanto, não se estendem ao devedor solidário, nos termos da Súmula 571 do C. STJ, de sorte que a execução prosseguirá em face do coexecutado pessoa física. Em relação ao bloqueio pelo sistema Sibajud de fls. 153/179, observo que a constrição se concretizou antes do deferimento da recuperação judicial, tratando-se, ademais, de ativos financeiros, que não se inserem na condição de bens essenciais (nesse sentido: STJ; CC n. 196.553/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 18/4/2024, DJe de 25/4/2024). De toda sorte, tendo o montante saído da esfera de disponibilidade antes dos efeitos da recuperação judicial, com rejeição da impugnação da executada, matéria devolvida ao Eg. TJSP, que manteve a decisão agravada (fls. 309/313), é de rigor o levantamento do valor pelo exequente, como, inclusive, já determinado às fls. 314/315. Providencie a z. Serventia, com urgência, o levantamento dos valores bloqueados às fls. 153/179 a favor do exequente, nos termos determinados às fls. 287/288 e 314/315. Em relação às restrições inseridas pelo sistema Renajud (fls. 318/323), trata-se de ordem posterior ao deferimento da recuperação judicial, conquanto ainda não informada pela parte interessada. Dessa forma, e considerando que a restrição visa garantir a implementação da penhora, não se justifica a manutenção do bloqueio sobre bens que não podem, neste momento, ser objeto de expropriação por este juízo. Assim, defiro o pedido da executada para determinar o levantamento das restrições impostas por este juízo sobre os veículos de fls. 318/323, de propriedade da UTILICAR. Providencie a z. Serventia. Para análise dos pedidos de diligência formulados pelo exequente, apresente o credor planilha de débitos devidamente atualizada. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.”.

O recurso não comporta provimento.

A controvérsia consiste em verificar a possibilidade do exequente, ora agravado, promover o levantamento de valores penhorados nas contas bancárias de titularidade da executada em razão de estar ela em recuperação judicial.

Verifica-se dos autos que o pedido de penhora via Sisbajud se deu em 18/04/2024,



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sendo deferido em 14/05/2024, retornando em 30/06/2024 um bloqueio de R\$ 226.965,00 (duzentos e vinte e seis mil e novecentos e sessenta e cinco reais), cujo levantamento foi requerido pelo agravado.

Em 25/07/2024, a fls. 190/245, a agravante compareceu aos autos impugnando a penhora e requerendo seu desbloqueio. Seu pedido foi indeferido pelo magistrado na Execução, bem como, o Agravo de Instrumento interposto também foi negado provimento por esta Eg. Tribunal de Justiça.

No dia 07/11/2024 (fls. 329/330), a agravante veio aos autos informar sobre o processamento da Recuperação Judicial. A decisão que determinou o processamento da mencionada Recuperação Judicial foi proferida em 25/09/2024, ou seja, três meses após a efetivação do bloqueio.

Diante disso, é caso de manter o indeferimento do pedido de desbloqueio dos valores penhorados nos ativos financeiros da executada, uma vez que o deferimento do processamento da recuperação judicial não é dotado de efeito retroativo, não alcançando, portanto, atos constitutivos anteriores.

Sobre a matéria, oportuno transcrever trecho de acórdão relatado pelo eminente Desembargador Fortes Barbosa: *“a teor do disposto nos artigos 6º, §4º e 52 da Lei 11.101/2005, o deferimento do processamento da recuperação judicial acarreta a suspensão das execuções individuais, mas, observando-se que, na ocasião da prolação do respectivo comando judicial já haviam sido penhorados os valores ora reclamados, não se poderia obstar o levantamento de tais importes, sob pena de aplicação retroativa e reflexa dos dispositivos legais mencionados, numa demanda com trâmite já avançado, em que, em razão do trânsito em julgado da sentença de procedência da ação, já havia sido atribuído o dinheiro penhorado à ora agravante, o que não pode ser simplesmente desprezado. Nesse sentido, confira-se precedente da Colenda 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial desta Corte, em hipótese análoga em que houve penhora, conforme a ementa abaixo reproduzida: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PENHORA DE VALORES QUE OCORREU MUITO ANTES DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXEQUENTE QUE TEM DIREITO AO LEVANTAMENTO DO DINHEIRO - É certo que, como regra, o deferimento do*



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processamento da recuperação judicial acarreta a suspensão da execução individual (arts. 6º e 52, Lei nº 11.101/2005). Todavia, excepcionalmente, é preciso analisar qual a fase em que o processo executivo singular se encontra. Não soa razoável nem jurídico suspender a execução individual, desprezando tudo o que nela foi praticado. Descabe conferir efeito retroativo à decisão que defere o processamento, anulando e desconsiderando todas as fases anteriores dos procedimentos executivos individuais. No caso em tela, é preciso destacar que o bloqueio de dinheiro se deu em 13/03/2019. Em 26/04/2019, as devedoras ingressaram com o pedido de recuperação judicial, de modo que o bloqueio é anterior ao pedido e não pode ser atingido por seus efeitos. Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO (Agravado de Instrumento 2247265-19.2019.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jundiaí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2020; Data de Registro: 17/03/2020). Há, portanto, a peculiaridade dos efeitos do ajuizamento da recuperação judicial frente à penhora anterior, o que não pode ser desconsiderado (...) não se cogita de deliberação sobre os atos de constrição ou alienação de bens e valores, na medida em que a penhora é anterior ao ajuizamento do próprio pedido de recuperação judicial e estava pendente por ocasião da instauração do concurso de credores apenas o levantamento de dinheiro penhorado em conta judicial. Restante a mera consecução de providências de conteúdo burocrático, a transmissão da titularidade do direito real de propriedade sobre o dinheiro depositado já havia se operado, concluída sua expropriação, e o implemento do chamado “stay period” não pode atingir a situação consolidada” (Agravado de instrumento nº 2288869-81.2024.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, 12.11.2024).

No mesmo sentido, outros precedentes deste Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE TERCEIRO - IMPROCEDÊNCIA - EXECUÇÃO DAS SUCUMBÊNCIAS - Sujeição do crédito à Recuperação Judicial - Entendimento consolidado em sede de recurso repetitivo perante o STJ - TEMA 1051 - Penhora de valores, no entanto, realizada antes de deferido o processamento da recuperação judicial, dotado de efeito ex nunc - Ato de expropriação que deve ser mantido - Liberação do valor para abatimento do débito - Recurso provido.” (Agravado de Instrumento 2174098-61.2022.8.26.0000, nº Relator Desembargador Cláudio Hamilton, 12.1.2023).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Penhora e levantamento de quantia - Determinação de transferência do juízo da execução individual para o juízo recuperacional e indeferimento de levantamento de quantia em favor do credor, ora agravante - Hipótese em que a penhora de quantia ocorreu antes do pedido de recuperação - Ajuizamento da recuperação que não tem efeito retroativo e o condão de desfazer e desconstituir ato processual já realizado - Precedentes do E. STJ e do TJ/SP - Decisão reformada - Recurso provido”. (Agravado de Instrumento nº 2122107-46.2022.8.26.0000, Relator Desembargador J. B. Franco de Godoi, 16.12.2022).

“Cumprimento de sentença arbitral. Superveniência de recuperação judicial da devedora. Quantias em dinheiro depositadas nos autos. Levantamento pretendido pela credora. Deferimento apenas quanto àquelas depositadas antes da recuperação. Agravado de instrumento da credora. Dada a natureza da decisão que defere o processamento de recuperação judicial, ao credor em execução singular só é dado pagar-se em decorrência de atos de expropriação anteriores, "não tendo o ajuizamento da recuperação o condão de desfazer e desconstituir ato processual já realizado" (1ª Câmara de Direito Empresarial deste Tribunal, AI 2156335-18.2020.8.26.0000, J.B. FRANCO DE GODOI). Com efeito, a decisão que defere o processamento de recuperação tem efeitos "ex nunc". Precedentes da 2ª Câmara de Direito Empresarial deste Tribunal. Decisão que se mantém na forma do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Agravado desprovido”. (Agravado de Instrumento 2149312-84.2021.8.26.0000, nº Relator Desembargador Cesar Ciampolini, 23.2.2022).

Ante o exposto, **nega-se** provimento ao recurso.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator